

PROCESSO	- A. I. N° 279268.0036/12-9
RECORRENTE	- PETROBRÁS TRANSPORTE S/A. - TRANSPETRO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0210-02/13
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 17/02/2014

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0011-11/14

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. DESTINADAS AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Assiste razão ao autuado no que se refere à exclusão das Notas Fiscais de nºs 1172, 5485 e 5495, porque, restou comprovado se tratar de operações relacionadas à reposição de peças e remessa em garantia. Assim, as referidas notas sob o fundamento de que o art. 520 do RICMS/97 confirma o destaque de ICMS nas saídas de peças para reposição. Entende-se não ser aplicável o referido artigo ao caso concreto, uma vez que a autuação se refere à suposta incidência de diferença de alíquotas quando da entrada de peças para reposição, não sendo aplicável o normativo citado, uma vez que não se tratam de novas operações comerciais, não havendo valor mercantil nas mesmas, não tendo ocorrido a hipótese de incidência do referido imposto. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhido os pedidos de perícia e de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 27/09/2013 (Acórdão de fls. 921/932) que julgou, Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2012, com o objetivo de exigir o débito no valor de R\$ 12.695,34, em decorrência da constatação de duas infrações, relativas ao exercício de 2007 e 2008, consoante documento à fl. 3 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

*Infração 2 – Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$12.531,54, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.*

Após a apresentação da defesa (fls. 795/843) e da correspondente informação fiscal (fls. 845/868), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ª JJF que entendeu por bem, julgar Parcialmente Procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

### VOTO

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 02 (duas) infrações.*

*Em relação a arguição de constitucionalidade das multas aplicadas, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.*

*Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.*

*Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, ao requer, de forma genérica, o*

cancelamento do Auto de Infração, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter recolhido o ICMS a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao mês de novembro de 2008.

Em sua defesa, o sujeito passivo assegura que fez o recolhimento correto, pois a diferença do valor escriturado para o valor recolhido se refere tão somente a dedução de 20% no valor devido ao ICMS, prevista no art. 7º e inciso XI, do art. 96º do RICMS do Estado da Bahia. Observa que ao analisar o livro de Registro de Apuração, anexado pela defesa, verifica-se que ao somar todos os valores dos impostos debitados e, ao final, deduzir 20% do mencionado valor indubitavelmente, chegará a quantia de R\$37.725,86, exatamente o valor recolhido pelo contribuinte, restando inconteste, portanto, a existência de erro material na escrituração em comento. Sustenta que o não cumprimento ou cumprimento equivocado de uma das obrigações acessórias não tem o condão de gerar o nascimento de uma obrigação principal, impelindo o contribuinte ao pagamento desta.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, pois a defesa acostou aos autos cópia do livro de Registro de Apuração, folhas 37 a 39, comprovando que ocorreu um erro material quando da escrituração dos valores, pois no momento da escrituração ao somar os valores das CFOP's de nº 6557 e 6949, referente a "outros créditos", foi consignado o valor de R\$126.948,43, quando o valor correto é R\$127.148,23, conforme abaixo:

CFOP 6557 - R\$14.546,84

CFOP 6949 - R\$112.601,39

Outros créditos - R\$127.148,23

Como destacou a defesa, os valores deveriam estar assim consignados:

Débito do imposto:

CFOP 6352 – prestação de serviço de transporte:	47.157,33
CFOP 5556 – devolução de compra de mat. Uso e/consumo:	13,38
CFOP 6556 – devolução de compra de mat. Uso e/consumo:	10.028,48
CFOP 6557 – transferência de mat. Uso/consumo:	14.546,84
CFOP 6949 – outra saída de mat. Uso/consumo:	112.601,39
Total do débito:	184.347,42

Crédito do imposto:

006 – outros créditos

Dev. De compra mat. Uso e consumo	10.041,86
Credito presumido 20% Conv. 106/96	9.431,47
<b>Outros créditos</b>	<b>127.148,23 (14.546,84 + 112.601,39)</b>
<b>Total do crédito</b>	<b>146.621,56</b>

Apuração do saldo:

Total do débito apurado no mês: 184.347,42

Total do crédito apurado no mês: 146.621,56

**Saldo devedor (débito menos crédito) 37.725,86**

Entendo não restar dúvida de que o valor de ICMS devido sobre as operações de transporte interestaduais (imposto debitado para o CFOP 6352 abatido 20%) foi devidamente recolhido, conforme cálculo abaixo:

Imposto debitado CFOP 6352 foi de R\$ 47.157,33;

(20% sobre operações transporte) R\$ 9.431,47,

= ICMS devido de R\$ 37.725,86, valor que foi recolhido pelo autuado.

Logo, a infração 01 é improcedente.

Na infração 02 é imputado ao autuado a falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Quanto ao argumento defensivo de que não seria devido o ICMS em questão, pois estaria amparado no art. 7º, IV, “c”, do RICMS, não pode ser acolhido, uma vez que o benefício fiscal relativo ao não pagamento do diferencial de alíquota não ampara as aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento. O benefício

em questão ampara apenas as aquisições de bens para o ativo permanente, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

“Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:

**I - nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuadas por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas;**

**II - nas aquisições de bens ou materiais pela arrendadora ou pela arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do § 6º do art. 563;**

**III - se a operação de remessa for realizada com:**

- a) não-incidência do imposto; ou**
- b) isenção decorrente de convênio;**

**IV - nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por:**

- a) produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais;**
- b) contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta;**

**c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas; ( grifos nossos).”**  
Grifei.

*Não resta dúvida, da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, os quais embasaram a autuação, acostados às folhas 41 e 42 dos autos, que são materiais para uso e consumo, pois são eles, por exemplo: conexões; retentor; ferramentas; bateria; peças e conexões; tampa; mangueiras; etc.*

Portanto, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que tais mercadorias são bens do ativo permanente.

Com relação à Consulta formulada pela defesa, a mesma expressou o mesmo entendimento acima, conforme consta da peça defensiva, ou seja: “...a consulente está dispensada do pagamento da diferença de alíquotas, nas aquisições de bens para o ativo permanente...”

No tocante aos documentos fiscais constantes do levantamento fiscal e questionado pela defesa, meu posicionamento é o seguinte:

- Notas Fiscais nºs 163166, 23608, 117799, 401324 e 1649.

O argumento defensivo de que não são de seu conhecimento, não constam em seus livros de registro, não consta ciência do contribuinte, não são carimbadas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e não consta protocolo de entrada no estabelecimento autuado, demonstrar, claramente, que o sujeito passivo recebeu cópias dos referidos documentos. Tal fato é visivelmente caracterizado pelos argumentos consignados na defesa, principalmente, quando afirma que nas notas fiscais não consta o carimbo da SEFAZ.

Relativamente às alegações de desconhecimento das operações, não constam em seus livros de registro e que não consta protocolo de entrada no estabelecimento, tais alegações não elidem a imputação, pois as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT indicam com precisão os dados cadastrais do autuado, fazendo prova da circulização das mercadorias em território baiano, além do que descrevem mercadorias adquirida pelo autuado, sendo jurisprudência pacífica que as notas fiscais capturadas por este sistema fazem prova da circulação da mercadoria no estado baiano, concluindo-se que o destinatário recebeu as mercadorias, a título de exemplo, cito o ACÓRDÃO CJF N° 0098-11/09.

Em relação ao argumento de que não são carimbadas pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, também não é capaz de elidir a infração, uma vez que, logicamente, estas vias das notas não tem o carimbo do posto fiscal, pois este é apostado na primeira via da nota fiscal e não nas vias do CFAMT.

Portanto, tais notas fiscais ficam mantidas na autuação.

Notas Fiscais nºs 1757 e 31966.

Em sua defesa o sujeito passivo aduz que não é devido o diferencial de alíquotas, tendo em vista a sua devolução através das NF's 4408 e 4694, acostado ao pela defesa. Por sua vez, quando da informação fiscal, o autuante assegura que com a apresentação por parte do autuado das Notas Fiscais de saídas 4408 (apenas o espelho da nota) e 4694, resta comprovado a devolução das mercadorias constantes nas Notas Fiscais 31966 e 1757.

Logo, acato a revisão fiscal realizada pelo autuante, entendo que o autuado comprovou a devolução das mercadorias mediante emissão de documento fiscal, sendo excluída da autuação às notas fiscais em tela, sendo o ICMS reduzido em: MARÇO/2008 - R\$20,00 – NF 31966 e AGOSTO/2008 – R\$35,00 – NF 1757.

-Notas Fiscais nºs 1172, 5485 e 5495

Alega o autuado que não são devidas as diferenças de alíquotas referente às operações relacionadas, por se

tratarem de reposição de peças e remessa em garantia.

Analisando os referidos documentos fiscais, cópias acostadas aos autos às folha 44 – NF 1172, folha 54 – NF 5485 e folha 55 – 5495, observo que a Nota Fiscal 1172 tem como natureza da operação "Reposição de Peça", e as Notas Fiscais 5485 e 5495 "Outra Saída Merc - Garantia".

O artigo 520 do RICMS/97 estabelece que:

Art. 520. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas.

Da inteligência do dispositivo acima reproduzido, resta cristalino que a operação é tributada regularmente na saída da mercadoria do estabelecimento fornecedor. Tratando-se de operação tributada normalmente, entendo que é devido o pagamento do ICMS diferencial de alíquota sobre as referidas notas fiscal.

Assim, ficam mantidas na autuação.

Por tudo acima exposto, entendo que a infração 02 restou parcialmente caracterizada, com as exclusões consignadas na informação fiscal e acolhida integralmente neste voto, conforme abaixo:

D. OCORRÊNCIA	A. DE INFRAÇÃO	EXCLUSÕES	ICMS DEVIDO APÓS JULGAMENTO
31/10/2007	145,29		145,29
30/11/2007	3.828,13		3.828,13
29/2/2008	654,00		654,00
31/3/2008	20,00	20,00	0,00
30/4/2008	176,75		176,75
31/8/2008	2.016,60	35,00	1.981,60
30/9/2009	5.690,77		5.690,77
<b>TOTAL</b>	<b>12.531,54</b>	<b>55,00</b>	<b>12.476,54</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	IMPROCEDENTE	0,00
2	PROCEDENTE EM PARTE	12.476,54
<b>TOTAL</b>		<b>12.476,54</b>

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente:

- Preliminarmente: Quanto a alegação de constitucionalidade, ressalta o art. 167, I, do RPAF/99, e por isso se abstém de se manifestar; indefere o pedido de perícia por entender serem os elementos de prova contidos nos autos suficientes para a formação da sua convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos; não acolhe a preliminar de nulidade, pois entende não haver amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, e não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário,
- No mérito: Entende pela improcedência da infração 1, reconhecendo a ocorrência de erro material quando da escrituração dos valores e assegurando que o valor de ICMS devido sobre as operações de transporte interestaduais foi devidamente recolhido; quanto à infração 2 entendeu que os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, uma vez que o benefício fiscal relativo ao não pagamento do diferencial de alíquota não ampara as aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento; entendeu que a infração 2 restou parcialmente caracterizada, com as exclusões consignadas na informação fiscal e acolhida integralmente no voto, conforme primeira tabela demonstrativa.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 946 a 959), basicamente, reiterando os termos da impugnação, em suma, aduz o seguinte:

- Em preliminar: Pleiteia o reconhecimento da nulidade da Decisão recorrida face o indeferimento da prova pericial requerida;
- No mérito: **i.** Afirma ser abusiva a multa aplicada (arbitrada no percentual de 60%, art.42, II, "B" e "F" da Lei nº 7014/96), diante da afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco; faltando-lhe ainda os requisitos da necessidade e

proporcionalidade. Reintera a imperiosidade da polícia técnica; **ii.** Suscita a declaração de nulidade da sentença alegando que houve julgamento ultra petita quando do afastamento de preliminar de nulidade não requerida pela defesa. Reafirma o recorrente possuir o benefício fiscal do não pagamento de alíquota do ICMS com base no art. 7º, IV, “C” do RICMS/94; **iii.** Afirma atender todos os requisitos exigidos para a concessão do aludido benefício, quais sejam: caracterização da companhia como uma transportadora, ser optante pelo crédito presumido previsto no inciso XI, “B” do art. 96 do RICMS, e ressalta a aquisição de bens para ativo permanente da empresa, pois estes não se enquadram no conceito de mercadorias uma vez que não são coisas comercializadas habitualmente com fins de lucro e estão fora das atividades usuais do contribuinte; **iv.** Reafirma desconhecer as operações fiscais relativas às Notas Fiscais de nºs 163166, 23608, 117799, 401324 e 1649 (mantidas na autuação pelo órgão julgador) tendo em vista que não constam em seus livros de registro inexistindo também ciência do contribuinte e carimbo da SEFAZ/BA, não havendo, portanto prova da circularização das mercadorias, pois, ausente comprovação do recebimento destas pelo destinatário; **v.** No que tange as Notas Fiscais de nºs 1172, 5485 e 5495 (mantidas na autuação pelo órgão julgador) aduz o recorrente se tratarem de operações relacionadas à reposição de peças e remessa em garantia, caracterizando, portanto tais mercadorias meros acessórios das máquinas industriais destinadas a conserto e manutenção; **vi.** Por fim, retifica tratarem-se os bens adquiridos pelo recorrente de ativo permanente (corpóreos, vida útil longa necessários para a manutenção e valorização das atividades desempenhadas pela empresa).

Não houve Parecer da PGE/PROFIS nos termos da legislação vigente.

## VOTO

Inicialmente atesto a tempestividade do Recurso Voluntário interposto, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido e a ele devem ser atribuídos os efeitos legais previstos.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 27/09/2013 (Acórdão de fls. 921/932) que julgou, Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/09/2012, com o objetivo de exigir o débito no valor de R\$ 12.695,34, em decorrência da constatação de duas infrações, relativas ao exercício de 2007 e 2008, consoante documento à fl. 3 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

*Infração 1 – Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 163,80, em decorrência de desencontro entre o(s) valor(s) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;*

*Infração 2 – Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$12.531,54, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.*

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal julgou improcedente a Infração 1, e acatou a revisão fiscal do agente autuante, determinando a exclusão das Notas Fiscais nºs 1757 e 31966 do referido levantamento fiscal, mantendo parcialmente a Infração 2.

Assim, o presente Recurso Voluntário tem por objeto a contestação apenas do saldo remanescente quanto à Infração 2.

Indefiro a preliminar arguída pelo Recorrente, de nulidade da Decisão de piso em razão de suposto cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da prova pericial requerida. Isto porque o julgador de piso enfrentou a matéria e entendeu estarem presentes todos os elementos necessários para julgamento do referido auto, e neste ponto me alinho ao mesmo.

Todos os documento e elementos necessários para formar convicção estão presentes, não se fazendo necessária a realização da prova pericial requerida.

Outrossim, cumpre ressaltar que o pedido de produção de prova pericial foi formulado de maneira genérica, o Recorrente não fundamentou a necessidade da realização da mesma, seja em sede de Impugnação, seja em sede de Recurso Voluntário, sequer delimitou seu objeto ou o que ela se prestaria a provar. E mais, o pedido formulado não preenche os requisitos previstos no art.

147, II do RPAF/99.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, face à sua suposta desproporcionalidade, tendo em vista o quanto disposto no art. 167, I do RPAF/99, abstengo-me de manifestação em razão da incompetência legal desta CJF para tal.

Quanto à alegação de necessidade de reforma da recisão em razão de suposto julgamento ultra petita, igualmente entendo não assistir razão ao Recorrente. Alega o mesmo que o julgado inovou a lide, analisando preliminar de nulidade não requerida em sede de impugnação.

Verifico que, de fato, houve uma contradição no julgado, na medida em que analisou uma suposta preliminar de nulidade não prevista em sede de impugnação.

Ocorre que, as nulidades podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador, razão pela qual, a referida contradição em nada prejudica o Recorrente, pelo contrário, apenas demonstra que os julgadores de piso enfrentaram todas as matérias apresentadas, bem como aquelas que poderiam ser reconhecidas de ofício.

Outrossim, o referido fato não importa em julgamento ultra petita como alegado pelo Recorrente, isto porque, ocorre o julgamento ultra petita quando o julgador concede a tutela jurisdicional correta, entregando o bem da vida perseguido pela parte, sobrepujando, contudo, a sua quantidade. O que não ocorreu no caso concreto, onde apenas houve o enfrentamento de uma matéria que poderia ser conhecida de ofício.

Quanto à alegação de as mercadorias adquiridas constituirem bens para ativo permanente da empresa, e por conta disso não seria devido o diferencial de alíquotas, igualmente entendo não assistir razão ao Recorrente.

Através da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 41 e 42), verifica-se que tais peças constituem materiais para uso e consumo (peças, conexões, ferramentas, etc), conforme entendimento pacífico deste CONSEF.

No que se refere à alegação de desconhecimento das operações fiscais relativas às Notas Fiscais de nºs 163166, 23608, 117799, 401324 e 1649 (mantidas na autuação pelo órgão julgador) tendo em vista que não constam em seus livros de registro inexistindo também ciência do contribuinte e carimbo da SEFAZ/BA, e a suposta ausência de prova da circularização das mercadorias, este Conselho de Fazenda tem entendimento firmado no sentido de que a captura de notas através do sistema CFAMT comprovam a circularização da mesma.

Por sua vez, o Recorrente não trouxe nenhum elemento de prova capaz de elidir a infração.

Nestes termos, entendo que devem ser mantidas as referidas notas no levantamento da autuação fiscal, razão pela qual mantenho a Decisão de piso nesse aspecto.

Todavia, entendo assistir razão ao Recorrente no que se refere à exclusão das Notas Fiscais de nºs 1172, 5485 e 5495 (mantidas na autuação pelo órgão julgador). Isto porque, restou comprovado se tratar de operações relacionadas à reposição de peças e remessa em garantia, caracterizando.

A 2ª JJF manteve as referidas notas sob o fundamento de que o art. 520 do RICMS/97 confirma o destaque de ICMS nas saídas de peças para reposição. Ocorre que, entendo não ser aplicável o referido artigo ao caso concreto, uma vez que a autuação se refere à suposta incidência de diferença de alíquotas quando da entrada de peças para reposição, não sendo aplicável o normativo citado.

Desta feita, não seria lógico exigir do recorrente o pagamento de novo diferencial de alíquota do imposto estadual, uma vez que não se tratam de novas operações comerciais, não havendo valor mercantil nas mesmas. Assim, entendo não ter ocorrido a hipótese de incidência do referido imposto.

Outrossim, verifico que a própria 2ª JJF quando do julgamento dos Autos de Infração nº - 272041.0302/10-4 AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. INTERNET - 05.12.2012 e nº - 2695150007/08-1 AUTUADO - GASparetto TRATORES LTDA INTERNET - 15.05.2012,

acatou as revisões fiscais realizadas pelos agentes autuantes em que, foram excluídas do levantamento fiscal a cobrança de diferencial de alíquotas de ICMS de peças recebidas em substituição ou para reposição.

Alterando o demonstrativo realizado pela 2<sup>a</sup> JJF na ocasião da prolação do acórdão recorrido, e procedendo ao novo ajuste com a exclusão do imposto cobrado em referência às Notas Fiscais de nºs 1172, 5485 e 5495, conforme levantamento fiscal de fls. 41 e 42, entendo que deva remanescer a infração 2 na forma abaixo:

D. OCORRÊNCIA	A. DE INFRAÇÃO APÓS DECISÃO JJF	EXCLUSÕES	ICMS DEVIDO APÓS JULGAMENTO
31/10/2007	145,29	15,00	130,29
30/11/2007	3.828,13	0,00	3.828,13
29/02/2008	654,00	0,00	654,00
31/03/2008	0,00	0,00	0,00
30/04/2008	176,75	0,00	176,75
31/08/2008	1.981,60	1.940,91	40,69
30/09/2009	5.690,54	0,00	5.690,54
<b>TOTAL</b>	<b>12.476,31</b>		<b>10.520,40</b>

Em vista do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, determinando a exclusão das Notas Fiscais de nºs 1172, 5485 e 5495 do levantamento fiscal de fls. 41 e 42, e mantenho a Decisão recorrida nos seus demais termos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0036/12-9, lavrado contra **PETROBRÁS TRANSPORTES S/A. - TRANSPETRO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.520,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO DA SILVA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEXIERA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS